

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 9 DE JANEIRO DE 2002, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, mesmo que esteja regularmente matriculado em curso de nível técnico ou superior, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º.

...

X - o cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado, depois de vertidas dezoito contribuições mensais ininterruptas e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) em três anos, caso tenha menos de vinte e um anos de idade;
- b) em seis anos, caso tenha entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
- c) em dez anos, caso tenha entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- d) em quinze anos, caso tenha entre trinta e quarenta anos de idade;
- e) em vinte anos, caso tenha entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

XI - o filho maior inválido, pela cessação da invalidez;

XII - o dependente em geral, pela perda da qualidade do segurado ativo com o Estado.

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido receberá pensão vitalícia, no caso de ter quarenta e quatro ou mais anos de idade na data de óbito do segurado.

§ 2º Após os períodos designados no inciso X deste artigo, extingue-se o direito ao benefício de pensão, independentemente de qualquer outra condição.

§ 3º Caso não se verifique o cumprimento dos requisitos contidos no inciso X do presente artigo, o dependente fará jus ao benefício de pensão por morte pelo período improrrogável de quatro meses.

§ 4º Aplicam-se diretamente os prazos previstos nas alíneas do inciso X se o óbito do segurado decorrer diretamente do exercício do cargo ou função, de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, dispensadas a observância do recolhimento mínimo de dezoito contribuições mensais ininterruptas pelo segurado e a comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 5º As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de servidores públicos, cujo óbito decorra diretamente do exercício da atividade de seu respectivo cargo/função, tão pouco aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de militares, que farão jus a pensão vitalícia independentemente da causa do óbito ou da sua idade.”

Art. 2º O art. 36-C da Lei Complementar nº 039, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-C. Os proventos de aposentadoria e as pensões previdenciárias aos quais seja aplicável o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sem a garantia da paridade, deverão ser reajustados anualmente, na data-base de 1º de janeiro, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Art. 3º As regras para fruição do benefício de pensão por morte estabelecidas pela presente Lei aplicam-se apenas aos óbitos que ocorrerem após o início de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado